

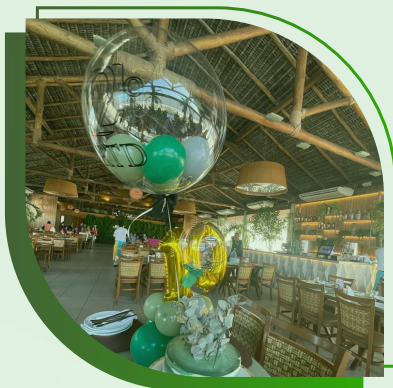
Informativo 001/2023

2º Registro de Titulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Luís/MA

ESTAMOS FICANDO VELHOS

Em setembro de 2023 O CARTÓRIO DO 2º RTDPJ de São Luís-MA completa 10 anos. De lá pra cá foram mais de 52.000 (cinquenta e dois mil) atos registraes, conferindo **SEGURANÇA E EFICÁCIA** aos mais diversos documentos apresentados para nossa qualificação. A história dos negócios e da sociedade brasileira passa e se perpetua nos Registros Públicos!

OBRIGADO A TODOS QUE FAZEM PARTE DESSA HISTÓRIA!



CENTRALIZANDO

Com o uso cada vez mais difundido dos documentos eletrônicos é sempre importante lembrar que o Maranhão possui uma Central regulamentada e pensada para recepção e envio de documentos dessa natureza a todas as especialidades notariais e registraes..O usuário pode acessar a plataforma através do endereço eletrônico: www.cartoriosmaranhao.com.br . Para os que não dispensam uma boa conversa na hora de tirar dúvidas, podem entrar em contato pelo telefone (98) 98178-3400.

REGISTRANDO

Conselho Nacional de Justiça-CNJ decidiu na consulta 000907- -58.2021.2.00.0000 pela necessidade do registro prévio em RTD de documentos

apostilados, para que possam ser regularmente utilizados na elaboração de uma escritura pública.

O inteiro teor pode ser acessado no endereço:

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=54210&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

É de suma importância para higidez dos atos que o precedente seja observado em todas as unidades extrajudiciais, inclusive aquelas que possuem atribuição concomitante em Registro de Título e Documento e Tabelionato de Notas.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE USO DE ASSINATURAS AVANÇADAS

O IRTDPJ BRASIL publicou a ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL Nº 01/2023, que dispõe sobre o uso de ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA no registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. A orientação indica aos oficiais que “ADMITAM A REGISTRO REQUERIMENTOS E DOCUMENTOS ASSINADOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA”, não devendo exigir o uso exclusivo de assinatura qualificada.

A Orientação Técnica pode ser consultada no endereço:

<https://irtdpjbrasil.org.br/files/orientacoes-tecnicas/assinatura-eletronica-avancada.pdf> e vale ser conferida em toda sua extensão. É UMA AULA SOBRE O TEMA!

DE OLHO NAS NOVIDADES

A partir das novidades introduzidas pela Lei 14.382/23 (SERP) foi constituído o Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas - ON-RTDPJ (Provimento 139/2023- CNJ). A equipe técnica tem trabalhado sob a coordenação do Dr. Robson Alvarenga, Oficial de RTDPJ em São Paulo-SP, e em breve, grandes novidades no mundo dos registros públicos estarão ao alcance de alguns clicks... INFORMAÇÃO rápida e relevante sobre os registros de todo o BRASIL acessível aos mais diversos setores da sociedade de modo centralizado, nos termos da proposta de regulamentação que será apresentada para apreciação do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Estamos de olho nessa nova realidade que chegará ao Registro Público Brasileiro. Mais informações em nosso próximo informativo...

APRENDENDO SOBRE REGISTROS

Tratando um pouco sobre o RCPJ é interessante compartilhar a possibilidade

de registro de uma filial de entidade estrangeira sem fins econômicos no âmbito do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Nesses casos, a regra a ser usada como norte pelo Oficial é o artigo 11, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB:

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Conforme destaca o art. 11, §1º, da LINDB, organizações de interesse coletivo não poderão constituir filiais, agências ou estabelecimentos no Brasil antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo governo Brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira quanto aos atos ou operações praticados em território nacional. O pedido de aprovação deve ser dirigido ao Ministro da Justiça (Dec. 3.441/2000) e instruído com a documentação indicada no art. 5º, da Portaria MJ nº 362/16.

Se deferido, a aprovação será publicada no Diário Oficial da União - DOU.

Mesmo aprovada, a entidade não pode iniciar suas atividades antes de ser inscrita no registro civil de pessoas jurídicas do lugar em que irá se estabelecer (art. 1.136, CC). Após o registro, permite-se a realização de averbações subsequentes, como, por exemplo, a mudança do representante da entidade no Brasil. Essa mudança, bem como outras elencadas no art. 13, II, da Portaria 362/16, devem ser informadas também ao Ministério da Justiça, sob pena de cancelamento da autorização para desempenho das atividades no Brasil.

Uma vez que as entidades obedecem à Lei do Estado em que se constituem, os aspectos relativos à formação da personalidade, capacidade jurídica e denominação regem-se por aquelas leis (e não pela lei brasileira). Assim, no exercício da atividade de qualificação, o Oficial de Registro público não está adstrito a observância das regras encartadas nos artigos 53 e 54 do Código Civil. Ademais, embora o ato registral não confira personalidade jurídica, tem como função RECONHECER a personalidade da entidade registranda, bem como permite que aqueles que com ela mantenham relações possam conhecer acerca a regularidade de suas operações no Brasil.

Sempre válida, ainda, a referência aos artigos 17 da LINDB e 115 da LRP:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (Dec.- Lei 4.567/42 - LINDB)

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. (Lei 6015/73, LRP)

Todavia, embora plenamente aplicáveis, o Oficial deve ter prudência ao realizar uma qualificação negativa fundada nos referidos artigos, especialmente considerando a competência para aprovação exercida pelo Ministro da Justiça, momento em que essas questões também foram avaliadas, por força da delegação constitucional do artigo 84, IV, da CRFB/88.

Por fim, diante do quadro posto, devem ser solicitados pelo Oficial para qualificação no âmbito do procedimento registral os seguintes documentos, sem prejuízo de outros eventualmente previstos nas normas locais:

1. Estatuto vigente da entidade (registrado segundo as Leis do país de origem);
2. Aprovação publicada no DOU;
3. Declaração (ato de designação) de onde será estabelecida a filial;
4. Ato (lista) dos responsáveis pela filial da entidade e a qualificação completa de todos (deve haver representante nomeado);
5. Procuração de nomeação do representante no Brasil;
6. Os documentos devem estar legalizados ou apostilados (Portaria MJ 791, de 15 de setembro de 2017).

O Código de Normas do Maranhão não possui regramento específico sobre o tema de modo que entendemos ser a documentação acima descrita suficiente e apta ao regular procedimento de qualificação registral no âmbito de nosso Estado.

Até a próxima!

OFICIAL: THYAGO RIBEIRO SOARES

Possui graduação em direito pela Universidade Federal do Piauí-UFPI. Foi Procurador do Município de Teresina de 2002 a 2012. Pós-graduado em direito notarial e registral. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Mestrando direito e afirmação de vulneráveis pelo UNICEUMA. Ex-delegatário da serventia extrajudicial do 2º ofício de Registro de Imóveis em Tianguá-CE. Desde 2013 é Oficial do 2º Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas em São Luís-MA. Professor em cursos de pós-graduação e para concursos.

